



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.730-A, DE 2007 (Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações manterem órgãos exclusivamente destinados ao atendimento de ordem judicial de interceptação telefônica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEXANDRE SILVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações manterem estruturas administrativas exclusivas para o atendimento de ordem judicial de interceptação telefônica.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.7º.....

.....
§1º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão contar em sua estrutura organizacional com órgãos exclusivamente destinados ao atendimento de ordens judiciais de interceptação.

§2º A empresa prestadora de serviços de telecomunicações atenderá ao disposto na intimação judicial. Caso esta não especifique o prazo, a empresa deverá fazê-lo em no máximo dois dias.

§3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o descumprimento dos dispostos neste artigo sujeita a empresa a multas que serão aplicadas pelas Secretarias de Segurança Pública estaduais.

§4º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento de multas estabelecidas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei das Intercepções Telefônicas – Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – é muito genérico quanto às atribuições e responsabilidades das prestadoras de serviços de telecomunicações no atendimento das ordens judiciais.

O referido dispositivo não estipula prazos para atendimento da solicitação pelas concessionárias e, tampouco, regulamenta os prazos para o atendimento dessas solicitações. Essa ausência de regulamentação prejudica em muito a celeridade das investigações policiais, sendo necessário, portanto, um dispositivo legal que garanta às autoridades policiais o cumprimento das decisões judiciais em prazos adequados.

Esta proposição trata da inclusão no artigo 7º da Lei nº 9.626, de 1996, de dispositivo que obrigue as prestadoras de serviços de telecomunicações a manterem em suas estruturas organizacionais um órgão dedicado exclusivamente ao atendimento de solicitações judiciais. Além disso, regulamenta o prazo de atendimento da solicitação em no máximo cinco dias contados a partir da data da intimação.

A iniciativa também estabelece a responsabilização dos dirigentes das empresas no caso de descumprimento da ordem judicial, além de conferir competência legal às Secretarias de Segurança Pública estaduais para aplicar multas em processos de fiscalização de tais estruturas.

Por último, estabelece que os recursos financeiros oriundos da aplicação das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, criado por meio da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.296 DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art.
5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos artigos 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

.....

.....

LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003).

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.730, de 2007, do Deputado William Woo, altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, determinando que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações prevejam em sua estrutura organizacional órgãos dedicados exclusivamente ao atendimento de ordens judiciais de interceptação, no prazo máximo de dois dias, se não for estabelecido pelo Juízo competente outro prazo. O não atendimento da ordem de interceptação no prazo estabelecido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitará a empresa a multas, aplicadas pelas Secretarias de Segurança Pública, sendo o montante arrecadado destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Em sua justificação, o Autor afirma que a Lei nº 9.296/96, que disciplina a interceptação telefônica, é genérica quanto às responsabilidades das empresas prestadoras de serviço e não estipula prazos para atendimento de ordem judicial de interceptação. Essa ausência de prazo teria efeitos negativos quanto à celeridade das investigações policiais. Em consequência, a proposição sob análise estaria corrigindo essa omissão, além de determinar que as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações mantenham em sua estrutura organizacional órgão que viabilize o pronto atendimento das solicitações judiciais.

No prazo regimental, o Projeto de Lei nº 1.730, de 2007, não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atividade de inteligência policial, conforme demonstram os resultados obtidos em operações policiais em todo o País, é parte fundamental para o êxito das ações de repressão ao crime. E, no âmbito da inteligência policial, a interceptação telefônica ocupa lugar de destaque.

A análise da legislação que disciplina a interceptação telefônica mostra que, conforme destacado na justificativa da proposição, não é definido um prazo para que ela se efetive. Portanto, a efetivação da interceptação fica submetida à atuação discricionária das empresas prestadoras de serviço.

No entanto, prazo em operações policiais é um dado operacional de extrema relevância, uma vez que a demora pode significar a total perda de eficácia da ação.

Assim, em muito boa hora, a proposição sob análise impõe o prazo máximo de dois dias para que seja efetivada a interceptação determinada pelo Judiciário. Isso se a própria ordem judicial não fixar prazo menor.

Para afastar a alegação de impossibilidade técnica de atendimento da determinação judicial, com muita propriedade, o Projeto de Lei nº 1.730/07 impõe a criação na estrutura organizacional das empresas prestadores de serviços de telecomunicações de um órgão com a atribuição específica de atendimento das determinações de interceptação. Com isso, não há justificativa para que o prazo de dois dias, ou menor, não seja atendido. Com correção, a proposição também teve o cuidado de sancionar com multa a empresa que não cumprir o prazo estabelecido, sem afastar a possibilidade de responsabilização penal dos diretores.

Há apenas um ponto que entende-se deve ser corrigido.

O texto proposto para o § 4º do art. 7º da Lei nº 9.296/96 determina que o montante arrecadado com a aplicação de multas deverá ser revertido para o Fundo Nacional de Segurança Pública. Embora a lei que disciplina o Fundo Nacional de Segurança Pública preveja que ele pode receber outras receitas (hipótese na qual se enquadraria a receita proveniente da multa por descumprimento de ordem judicial de interceptação telefônica), nos parece mais pertinente que esse recurso seja destinado ao orçamento da própria Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Tal alteração tem duas justificativas. A primeira é que arrecadar recursos – o que implica discutir no Poder Judiciário local a cobrança, tendo em vista que certamente essa multa será objeto de contestação pelas empresas – impõe custos administrativos que serão suportados pelo orçamento estadual. A segunda é que, ao ser paga a multa, se o recurso reverter para a União, ele poderá não ser aplicado na segurança pública do Estado que teve o custo da arrecadação. Isso constituirá um desestímulo à aplicação de multas.

Por essa razão, deve-se alterar a redação do texto proposto para o § 4º do art. 7º da Lei nº 9.296/96, que passaria a ser:

Art. 7º

.....
§ 4º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento de multas estabelecidas neste artigo serão revertidos para o orçamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.730, de 2007, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2007.

**DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA
RELATOR**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao texto proposto pelo Art. 2º, do Projeto de Lei nº 1.730, de 2007, para o § 4º do art. 7º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 2006, a seguinte redação:

Art. 7º

.....
§ 4º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento de multas estabelecidas neste artigo serão revertidos para o orçamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2007.

**DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.730/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Silveira, contra os votos dos Deputados Antonio Carlos Biscaia e Fernando Melo. O Deputado Antonio Carlos Biscaia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi, Pinto Itamaraty e Marcelo Melo - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Jair Bolsonaro, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Major Fábio - Titulares; Gonzaga Patriota, Guilherme Campos e Marcelo Itagiba - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Deputado Antonio Carlos Biscaia

Trata-se de PL visando obrigar as “prestadoras de serviços de telecomunicações a manterem órgãos exclusivamente destinados ao atendimento de ordem judicial de interceptação telefônica”. O Projeto, que pretende modificar o artigo 7º, da Lei n.º 9.296/96, que regula a “interceptação telefônica”, para prova em investigação criminal, também prevê multa para as empresas que descumprirem o disposto na “nova lei”. Sem estabelecer tipicamente em quais casos caberá multa e seu valor. A proposta determina que “os recursos financeiros resultantes do recolhimento de multas (...) serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001”.

O Relator apresentou parecer favorável ao PL, com Emenda Modificativa, para destinar os “recursos” recolhidos com as multas a Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Tendo em vista a delicadeza do tema, que envolve garantias e direitos individuais, o ideal seria que o mesmo fosse tratado no bojo de uma discussão ampla sobre o nosso “desorganizado” sistema de investigação criminal e os instrumentos jurídicos disponíveis para recolhimento de provas. No aspecto material, contudo, a falta da descrição da infração “administrativa” (princípio da tipicidade), impede a aplicação de multa, tornando-o o PL, nesta parte, inócuo. Por outro lado, a ‘emenda’ apresentada pelo Relator, ainda que pareça razoável, já que as investigações se dão nos Estados, vai de encontro a um “sistema” que objetiva centralizar certos recursos em um único “Fundo”, com um único gestor.

Além disso, está prestes a ser encaminhado ao Congresso Nacional, projeto que disciplina, sistematicamente, o assunto, elaborado no Ministério da Justiça por Comissão de

juristas especialmente constituída para o fim de propor a regulamentação do inciso XII, in fine, do artigo 5º da Constituição, que cuida, exatamente, da possibilidade de quebra do sigilo das comunicações telefônicas, exclusivamente para fins de investigação criminal e instrução penal, objetivo este não colimado pela Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, que pretendeu regulamentar o mesmo dispositivo constitucional, descuidando-se, entretanto, de observar o princípio da proporcionalidade, e de garantir a segurança jurídica e o cumprimento dos direitos fundamentais.

A futura lei, de iniciativa do Poder Executivo, trata da matéria de maneira mais abrangente, a partir do conceito de quebra do sigilo das comunicações telefônicas, inclusive a interceptação, escuta e gravação, os respectivos procedimentos judiciários, e a implementação da quebra de sigilo, por parte das operadoras, que deverá acontecer in continentem tempore. E propõe inovações nos Códigos Penal (artigo 151-A) e de Processo Penal (artigo 581), adaptando-os à nova norma.

Por todo o exposto acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.730, de 2007.

Sala da Comissão em, 16 de abril 2008

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
PT/RJ

FIM DO DOCUMENTO